



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049660-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados HERMES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e CESAR HERMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2049660-55.2025.8.26.0000

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Felipe Poyares Miranda

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Hermes Importação e Exportação de Café Ltda e outro

Voto nº 20129

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto. Hipótese em que, quando da interposição do agravo, havida sido emitida carta precatória para citação dos executados. Reconhecida a prematuridade do pedido construtivo em desfavor dos executados. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Ausência de indícios concretos de que os devedores estejam se ocultando à citação ou dilapidando seu patrimônio. Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas no art. 301 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra decisão copiada às fls. 190/195 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens da parte executada.

Sustenta o agravante que a parte executada não foi localizada no endereço fornecido no contrato, de modo que não foi efetivada a citação, considerando que a execução deve ser

regida pelo interesse do exequente, cabível a pesquisa e constrição de valores por meio do Sisbajud, Infojud e Renajud.

Aduz que o arresto cautelar de bens visa a garantir a execução e não causa prejuízo às partes, tampouco configura afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a parte executada poderá apresentar oposição em caso de eventual constrição indevida de seus bens. Ademais, o arresto é medida eficaz para compelir o devedor a se manifestar nos autos.

Requer, com fulcro no art. 995, parágrafo único do CPC, a concessão da tutela antecipada com a determinação do arresto cautelar pretendido e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, conhecido sem a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 199/202) e não contrariado (fls. 204).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela”.

Além da necessidade de constar no caso **risco de dano ou ao resultado útil do processo**, o Artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a **probabilidade do direito**, sendo estes requisitos cumulativos.

Malgrado a relevância das razões recursais, entendo que foi adequadamente indeferida a pretensão da parte exequente.

Com efeito, o arresto executivo, previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil, diverge do arresto cautelar, disciplinado no artigo 301 do mesmo códex.

Para a configuração do primeiro, basta que haja frustração na citação do executado pelo Sr. Oficial de Justiça e localização de patrimônio passível de constrição, *in verbis*:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

E, no caso em análise, não se vislumbram, por ora, os requisitos para concessão de nenhuma das modalidades de arresto.

Pois bem.

Verifica-se que o recorrente em momento algum mostrou qualquer risco de dano grave e iminente ao se aguardar o prévio contraditório. Tampouco se demonstrou, por parte dos agravados, atos tendentes à dilapidação do seu patrimônio.

Rememore-se que o pedido de arresto é medida excepcional, uma vez que, no tocante à pessoa jurídica, poderá inviabilizar o desenvolvimento da própria atividade empresarial.

Na hipótese dos autos, é possível verificar que, quando o agravo foi interposto, fora deferida a expedição de carta precatória para citação dos executados (fls. 273/278, dos autos de origem), o que revela, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto de valores de titularidade dos devedores.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu o arresto cautelar. Irresignação. Descabimento. Pedido de arresto cautelar com bloqueio de contas, bens móveis e imóveis. Requisitos do art. 300 do CPC não verificados. Pretensão prematura. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290244-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de arresto cautelar de bens das executadas - Prematuro é deferimento de arresto na ausência de probabilidade do direito alegado, e sem prévia citação dos executados, porquanto o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não baseado em meras suposições Exegese dos artigos 799, VIII, 301, e 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça Decisão mantida Recurso desprovido. (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2018).

Aliás, esta é a orientação do Colendo STJ desde a vigência do CPC/1973:

“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de

difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido.” (STJ; 2ª Turma; REsp nº 1407723/RS; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 21/11/2013).

Não está evidenciado, ao menos por ora, que os executados estejam se ocultando à citação da execução, tampouco que haja dilapidação patrimonial, sendo incabível a concessão da medida constritiva apenas com base em presunções.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “**desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais**” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator